

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 027/2023

PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.717.532/0001-38, sediada à Rua Jorge Assis de Oliveira, nº 40, Sala 15, Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, por intermédio de seu representante legal o Sr. Raphael da Costa Araujo, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular da Carteira de Identidade nº 20.157.685-7 e inscrito no CPF sob o nº 112.154.807-50, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação no presente certame, pelas razões que passa a expor:

1. Tempestividade

A intenção de recurso foi registrada dia 03/04/2023, sendo concedido prazo até 06/04/2023 para sua apresentação, portanto, sua juntada é tempestiva.

2. Dos fatos e do direito

A empresa PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, participou de Pregão Presencial nº 027/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Silva Jardim/RJ, cujo objeto é ***“Registro de Preço para Contratação de Empresa para Elaboração de Projetos, Sondagem e Topografia”***, em que sagrou-se vencedora do certame com lance final de R\$ 46.500,00 no lote 2 (sondagem) e, R\$ 130.791,87 no lote 3 (topografia).

Encerrada a etapa de lances, passou-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas vencedoras.

Após provada toda regularidade documental, bem como capacidade técnica da empresa Recorrente, o Pregoeiro verificou faltar apenas a declaração do item 14.1.4.1 alínea ‘d’ do Edital, referente a disponibilidade de equipamentos, instalações e profissionais capacitados para execução dos serviços.

Inicialmente, importante mencionar que apesar da ausência da declaração prevista como documento complementar da qualificação técnica, a empresa Recorrente demonstrou sua qualificação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados na sessão do pregão, em conformidade com o art. 30, inciso II e §1º da Lei 8.666/93.

Além disso, a **Recorrente possui profissional capacitado em seu quadro técnico e foi a detentora da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração** nos dois lotes em que concorreu.

É cediço que, o procedimento licitatório deve ter por norte **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** para a Administração, em observância ao princípio da economicidade e razoabilidade, devendo ser afastado o excesso de formalismo.

No caso em tela, não é razoável que, por um **rigor formal excessivo**, a empresa detentora da **melhor proposta seja inabilitada** pela falta de uma declaração que apenas menciona e certifica uma condição já preexistente e, que inclusive é atestada pelo acervo técnico apresentado pela Recorrente.

Ademais, é previsto no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 que, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, que **o pregoeiro possa sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

De igual forma, o item 27.2 do Edital e o art.43, §3º da lei 8.666/1993, assim preveem: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, tal declaração visa complementar a qualificação técnica (já comprovada pela empresa), e poderia ter sido solicitada por meio de diligência pelo Pregoeiro, apenas para instruir o processo, não sendo caso de inabilitação sumária da Recorrente.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme Acórdão nº 1211/2021-P:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Assim sendo, a Administração pode possibilitar que a empresa sane o vício em questão, sem acarretar qualquer prejuízo para os demais licitantes, pois não qualificaria como documento novo, mas sim documento hábil para declarar condição já existente e já comprovada por meio de acervos técnicos.

Além disso, visando rechaçar o formalismo exacerbado, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, trazemos a título de exemplo, o disposto no art. 64, inciso I, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que, **admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Sobretudo, deve-se considerar que, com a inabilitação da empresa, além de causar prejuízo para a Recorrente, também acarretará grande prejuízo para a Administração, pois **a proposta a ser contratada pela Administração especialmente em relação ao Lote 3 possui uma diferença de R\$ 103.963,42, ou seja, é 79% maior do que a proposta vencedora.** Tal valor é absurdamente maior ao ofertado pela Recorrente e causa óbice ao objetivo central da licitação que é a de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

Licitante	Valor proposto
Pórtico Engenharia e Consultoria Eireli	R\$ 130.791,87
SLC Serviços Técnicos LTDA	R\$ 234.755,29

Como se nota, ao inabilitar a Recorrente por um formalismo e burocracia exacerbada, a Administração estaria contratando uma proposta que oneraria significativamente os cofres públicos, desvirtuando o objetivo do processo licitatório de obter a proposta mais vantajosa e econômica, inclusive distanciando-se de atender ao interesse público e coletivo.

Devemos considerar a visão de que compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito. Isso está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria. Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.

- **Conclusão**

Por todo exposto, diante a tempestividade, requer seja julgado totalmente **PROCEDENTE** o recurso interposto, para fins de reformar a decisão da Administração Pública de **inabilitação da empresa Pórtico Engenharia e Consultoria Eireli**, pois sua proposta é mais vantajosa para a Administração e a mesma preencheu todos os requisitos de qualificação técnica do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 05 de Abril de 2023.

PÓRTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
Raphael da Costa Araujo
Representante Legal e Técnico

Mayara Zanard do Canto Torres Araujo
Consultora Jurídica
OAB/ES 30.223